



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar preferência no pagamento de créditos administrativos às pessoas idosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“**Art. 71.**

.....

§ 6º Observado o disposto no § 2º do art. 3º, os débitos de qualquer natureza reconhecidos por decisão administrativa pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, serão pagos com preferência sobre todos os demais, na forma do regulamento editado pelo respectivo ente federado.

§ 7º A preferência de que trata o § 6º não prejudica o pagamento das demais obrigações de caráter alimentar e será implementada de forma a preservar o equilíbrio e a eficiência da execução financeira da despesa pública.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

A dignidade da pessoa humana constitui princípio fundamental da Constituição Federal Brasileira (art. 1º, inciso III), irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico.

O art. 230 da Carta estabelece, de forma categórica, que *a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

Esse comando constitucional foi regulamentado pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – o Estatuto da Pessoa Idosa –, que consagrou a garantia de prioridade em várias dimensões.

O § 1º do art. 3º daquele diploma legal estabelece que *a garantia de prioridade compreende: (...) III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa; (...) IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.*

Ou seja, a Lei é taxativa quanto à garantia da prioridade, e quando fala em *destinação privilegiada de recursos públicos*, muito embora não esteja se referindo especificamente aos recursos públicos recebidos diretamente pelas pessoas idosas, demonstra também que em seu nome e em sua proteção tais recursos devem ser distribuídos. Por outro lado, quando menciona a prioridade *no recebimento da restituição do Imposto de Renda*, evidencia nesse ponto a importância de a pessoa idosa ser beneficiada, direta e prioritariamente, com a devolução desse valor.

O art. 71 do Estatuto garante prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais e administrativos e na execução de atos e diligências, em que figure pessoa idosa, disposição reforçada pelo art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*. Todavia, a legislação vigente não prevê, de forma taxativa e abrangente, a prioridade no efetivo pagamento de créditos, de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

qualquer natureza, devidos às pessoas idosas, o que gera distorções práticas e frustra a finalidade protetiva da lei.

De fato, a ausência de dispositivo que preveja expressamente o pagamento prioritário de verbas de qualquer natureza aos idosos causa prejuízos concretos aos destinatários da norma, e desvirtua, na prática, a finalidade que a lei buscou alcançar.

Impõe-se, portanto, a satisfação econômica do direito prioritário, assegurando não apenas o julgamento célere, mas também o recebimento tempestivo do que é devido, única forma de realizar, em sua plenitude, a justiça e a proteção integral prometidas à pessoa idosa.

Garantir prioridade apenas na tramitação do procedimento – com base no art. 71 do Estatuto ou no art. 69-A da Lei nº 9.784, de 1999 – sem assegurar também prioridade no pagamento dos créditos pode gerar uma situação absurda e contrária ao escopo da lei: um indivíduo “A” (prioritário) ter seu processo concluído rapidamente, mas ver um indivíduo “B” (não prioritário) receber os valores antes dele.

De outro lado, embora a Constituição Federal, em seu art. 100, § 2º, já reconheça a prioridade no pagamento de precatórios alimentares a maiores de 60 anos e a portadores de doença grave, tornando desnecessário tratar da matéria no Estatuto da Pessoa Idosa, tal benefício não se estende aos créditos administrativos, o que tem levado a um quadro de desigualdade material e atraso injustificado no adimplemento de direitos reconhecidos a idosos e doentes graves – muitos dos quais falecem antes da quitação integral dos valores devidos.

A presente proposição, sugerida pela Associação Nacional de Magistrados Aposentados do Poder Judiciário da União e de Procuradores Aposentados do Ministério Público da União (ANAMPA), visa a suprir essa lacuna normativa, assegurando o efetivo pagamento de passivos administrativos devidos a pessoas idosas, harmonizando o Estatuto da Pessoa Idosa com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ressalte-se que a iniciativa não cria novas despesas, limitando-se a racionalizar e humanizar a ordem de pagamentos, de modo a assegurar que idosos recebam, em vida, aquilo que já lhes foi reconhecido como direito, sem preterição dos demais credores, mas com prioridade humanitária e constitucionalmente vocacionada.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

